

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

Cria o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal ou Autorizado e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal ou Autorizado, no âmbito do município de Belém.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo estimular o modelo humanizado de aborto legal ou com autorização judicial, por meio da rede de assistência obstétrica, que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, prezando pela saúde da pessoa atendida.

Art. 3º. Para fins do Programa, entende-se por aborto legal ou autorizado os seguintes casos:

- I** – Se não há outro meio de salvar a vida da pessoa gestante, de acordo com o art. 128, inciso I, do Código Penal;
- II** – Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da pessoa gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, de acordo com o art. 128, inciso II, do Código Penal;
- III** – Antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo, de acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54;
- IV** – Abortos autorizados por decisão judicial.

Art. 4º. Os princípios adotados por este Programa são:

- I** – O atendimento por equipe interdisciplinar;
- II** – A presunção de veracidade da fala da pessoa gestante;
- III** – O acolhimento como dever e orientador do trabalho da equipe de saúde;
- IV** – A escuta qualificada da pessoa gestante no atendimento por toda a equipe de saúde;
- V** – O dever da equipe médica de informar a pessoa gestante, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados.

Art. 5º São objetivos da implementação deste Programa:

- I** – Respeitar a autonomia da pessoa gestante, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;
- II** – Acolher e orientar da pessoa gestante na situação de aborto legal;
- III** – Garantir o atendimento integral e interdisciplinar da pessoa gestante, de forma prioritária;
- IV** – Garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando a interferência de aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros;
- V** – Eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal ou com autorização judicial;
- VI** – O atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, deficiência, entre outros.

Art. 6º São ações a serem implementadas pelo Programa:

- I** – Formação permanente de profissionais da rede de assistência obstétrica no atendimento aos casos de aborto legal ou autorizados;
- II** – Divulgação na rede de saúde sobre as informações previstas nesta Lei;
- III** – Oferecimento de informações às pessoas gestantes sobre planejamento reprodutivo pós procedimento de aborto;
- IV** – Oferecimento de atendimento psicológico à pessoa gestante;
- V** – A criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal ou autorizado, nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida aos/às profissionais da rede de assistência obstétrica.

Art. 7º. A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos de aborto legal ou autorizado, deverá ser apurada por meio de sindicância.

§1º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento à pessoa gestante, familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as pessoas grávidas submetidas aos procedimentos de aborto legal ou autorizado.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I** – Tratar a pessoa gestante de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;
- II** – Recriminar a pessoa gestante pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;
- III** – Negar ou procrastinar o atendimento da pessoa a ser submetida ao aborto legal ou autorizado;
- IV** – Colocar em dúvida a palavra da pessoa gestante quanto ao fundamento legal ou judicial para realização do aborto e sua decisão pessoal de procedê-la;
- V** – Ameaçar, acusar e culpabilizar a pessoa gestante em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal ou autorizado;
- VI** – Coagir, com qualquer finalidade, a pessoa gestante em situação de aborto legal ou autorizado a não realização do procedimento;
- VII** – Fazer comentários constrangedores à pessoa gestante, em razão de sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, e de toda e qualquer conduta que lese a sua idoneidade moral;
- VIII** – Impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;
- IX** – Impedir a pessoa gestante de se comunicar com o mundo exterior através de celular, telefone, e-mail, ou qualquer meio possível durante o atendimento, salvo se representar risco à sua integridade física.

Art. 8º. Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades da pessoa gestante, praticado pelas seguintes condutas, entre outras:

- I** – Respeitar a fala da pessoa gestante, auxiliando-a a contatar os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;
- II** – Organizar o acesso da pessoa gestante, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;
- III** – Identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;
- IV** – Dar encaminhamentos aos problemas apresentados pela pessoa gestante, oferecendo

soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V – Garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI – Realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando à pessoa gestante sobre as intervenções necessárias.

Art. 9º. A objeção de consciência de qualquer profissional da saúde da rede de assistência obstétrica não afasta a responsabilidade da instituição para a qual trabalha sobre a realização do aborto em tempo hábil.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de março de 2023.



COVEREADORA GIZELLE FREITAS

Bancada Mulheres Amazônidas – PSOL/Belém

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal ou Autorizado.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito a realização do aborto nas seguintes hipóteses: para salvar vida da pessoa gestante ou em caso de gravidez decorrente de estupro, previstas no art. 128, Código Penal; e antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia do feto, a partir de 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em 1999, o acesso aos serviços de saúde nos casos de aborto permitidos legalmente, foi regulamentado pela norma técnica de “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, atualizada em 2005 e 2011. Nos dias de hoje, a norma regulamenta o atendimento das/os profissionais de saúde às pessoas em situação de aborto legal no serviço público de saúde. Assim, o presente Programa busca inserir no ordenamento jurídico municipal os parâmetros trazidos pela norma técnica de atenção humanizada ao abortamento, produzida pelo Ministério da Saúde.

O ano de 2021 marcou a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais¹.

Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022, no Pará, no ano de 2021, foram registrados 670 casos de estupro e 2.694 casos de estupro de vulnerável, ambos praticados contra mulheres. Isso significa que a cada 100 mil habitantes, 76,8 mulheres foram vítimas de violência sexual. Em Belém, os dados também são alarmantes, visto que houve um aumento nos casos de estupro e estupro de vulnerável. Em 2020, foram registrados 490 casos, enquanto em 2021 aumentaram para 611. Isso significa que a cada 100 mil habitantes em Belém, 40,6 foram vítimas de violência sexual neste último ano.

Importante ressaltar que estes números, embora alarmantes, não representam o total de casos, visto que o estupro é o crime que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo: estudos apontam que apenas 35% das vítimas costumam denunciar (National Crime Victimization Survey).

¹ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 24 mar. 2023.

A ampla maioria das pessoas que são vítimas de estupro e engravidam, não tem acesso aborto legal e, por isso, se submetem a métodos clandestinos de aborto, colocando sua saúde e vida em risco. A pesquisa Serviços de Aborto Legal no Brasil - um estudo nacional, também aponta que “a falta de informação dos profissionais sobre a legislação e as políticas públicas faz com que muitas barreiras sejam criadas, prejudicando a qualidade do atendimento e, às vezes, a viabilidade da interrupção da gravidez”.

O direito ao aborto legal ou autorizado de maneira humanizada integra os direitos reprodutivos das mulheres, bem como é uma medida essencial para o exercício pleno do direito à saúde para este segmento. Portanto, a atenção humanizada em um momento tão importante, como de um procedimento de aborto legal ou autorizado, é um passo para a garantia da dignidade e demais mandamentos constitucionais para as mulheres e outras pessoas que gestam.

Dessa forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio das/os nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de março de 2023.



COVEREADORA GIZELLE FREITAS

Bancada Mulheres Amazônidas – PSOL/Belém